



## PROCESSO TC N.º 13283/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Chaves Costa e outra

Interessado: Sóstenes Murilo Melo de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DECURSIVOS – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – INSPEÇÃO ESPECIAL COMBINADA COM DENÚNCIAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA A SUBSCRITOR DE DELAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01000/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Dispensa de Licitação n.º 15005/2020 e os contratos dela decorrentes, originários da Comuna de Pocinhos/PB, objetivando as aquisições emergenciais de equipamentos médico-hospitalares para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia desta deliberação ao Sr. Sóstenes Murilo de Melo Oliveira, CPF n.º 488.421.334-34, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Roseane de Araújo Costa Ferreira, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.



**PROCESSO TC N.º 13283/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 04 de maio de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 13283/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Dispensa de Licitação n.º 15005/2020 e os contratos dela decorrentes, originários da Comuna de Pocinhos/PB, objetivando as aquisições emergenciais de equipamentos médico-hospitalares para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao presente feito, inclusive denúncias encaminhadas pelo então Vereador da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, Documentos TC n.º 46371/20 e n.º 46428/20, emitiram relatório, fls. 142/146, onde, sugeriram, sumariamente, o arquivamento do feito sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, face a presença de recursos federais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 149/152, pugnou, em apertada síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito e encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União – TCU.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)



## PROCESSO TC N.º 13283/20

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 142/146, e pelo *Parquet* especializado, fls. 149/152, que os recursos destacados para a execução do objeto da Dispensa de Licitação n.º 15005/2020, efetivada pelo Município de Pocinhos/PB, e dos contratos decursivos, foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIO* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas



### **PROCESSO TC N.º 13283/20**

remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *ENCAMINHO* cópia desta deliberação ao Sr. Sóstenes Murilo de Melo Oliveira, CPF n.º 488.421.334-34, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Roseane de Araújo Costa Ferreira, para conhecimento.

4) *DETERMINO* o arquivamento do caderno processual.

É o voto.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 08:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 09:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO